

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.359, DE 2013

Revoga a Lei nº 6.050, de 24 de maio de 1974, que "dispõe sobre a fluoretação da água em sistemas de abastecimento quando existir estação de tratamento".

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado PEDRO LUPION

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado CARLOS BEZERRA, propõe a revogação da Lei nº 6.050, de 24 de maio de 1974, que "dispõe sobre a fluoretação da água em sistemas de abastecimento quando existir estação de tratamento".

Em sua justificação, o autor afirma que "*(...) a fluoretação da água para abastecimento público, tornada obrigatória em vários países e até objeto de campanhas por órgãos internacionais de saúde pública, é fruto de um equívoco científico*".

O autor ainda argumenta que "*(...) a partir de estudos científicos aprofundados e de inúmeros fatos verificados entre as populações que consomem água fluoretada, constatou-se que, ao contrário do que se supunha, a fluoretação provoca muito mais males que benefícios à saúde pública, ao promover a ingestão excessiva e indiscriminada de flúor*".

O projeto tramita ordinariamente (art. 151, III, RICD), em caráter conclusivo, na Comissão de Seguridade Social e Família e nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD), tendo recebido manifestação, naquela Comissão, pela aprovação, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mandetta.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto nesta CCJC.

É o relatório.

II - VOTO do Relator

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar as proposições quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno da Casa.

A proposição atende ao requisito de constitucionalidade formal. Com efeito, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal, compete à União, no âmbito da legislação concorrente, dispor mediante normas gerais sobre a proteção e defesa da saúde. Sendo assim, a competência legislativa também é atribuída ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, da Carta Política.

Quanto à constitucionalidade material, de igual modo, não há objeção ao projeto de lei em exame. Com efeito, a saúde, além de ser um direito social inserido nos arts. 6º e 7º da Constituição Federal, é também um dos pilares da Ordem Social, insculpido nos arts. 196 a 200 da mesma Carta Política.

Quanto à juridicidade, o Projeto de Lei nº 6.359/2013, bem como o substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, são compatíveis com as normas infraconstitucionais do nosso ordenamento jurídico.

Por fim, no que concerne à técnica legislativa e à redação, as proposições respeitam os parâmetros da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Pelo exposto, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.359, de 2013 e do substitutivo oferecido pela Comissão de Seguridade Social e Família.**

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado PEDRO LUPION
Relator